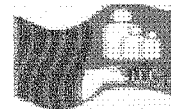




ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 095/03-GPM/BA

BANNACH – PA, 31 de Janeiro de 2003.



INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, E SALARIO DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BANNACH E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – ESTADO DO PARÁ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PLELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Rede Pública da Secretaria Municipal do Município de Bannach.

Art. 2º- A valorização das funções dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente será assegurada por:

- I. Remuneração condigna;
- II. Incentiva Livre organização em Associação, em Entidades Sindical e de Categoria, fundamentada na peculiaridade da comunidade;
- III. Ingresso exclusivo por concurso publico de provas e de provas de títulos;
- IV. Educação continuada e atualizada ao Profissional da saúde,
- V. Progressão na carreira, obedecida a qualidade crescente e avaliação de desempenho;
- VI. Período reservado a estudo e planejamento;
- VII. Organização de gestão, de acordo com o modelo assistencial preconizado no plano municipal de saúde.

Parágrafo Único – Função de servidor da saúde é a desenvolvida por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, em atividades de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, assim como as de direção, supervisão, orientação, e planejamento na área da saúde.

Art. 3º- são principio básicos da Rede Municipal de serviços de saúde:

- I. Universalidade, onde todos têm o direito ao atendimento publico e gratuito;
- II. Equidade, baseando-se na distribuição de recursos objetivando o nivelamento da qualidade do atendimento;
- III. Igualdade, evidencia que a assistência à saúde deve ser oferecida a todas as pessoas com a mesma qualidade de atendimento, sem preconceitos e privilégios;
- IV. Resolutividade, através da capacidade de resolver os problemas de saúde;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- V. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

TITULO II
DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO



Art. 4º- Para cumprimento da Lei, entende-se por:

- I. **Grupo Ocupacional** – o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- II. **Categoria Funcional** – entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- III. **Classe** – é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- IV. **Carreira** – o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidades padronizadas e pagas pelos cofres públicos;
- V. **Cargo Público** – é o criado por Lei, em numero certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;
- VI. **Nível** – a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação;
- VII. **Referência** – é o nível de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na escala de vencimento;
- VIII. **Vencimento - Base** – a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor correspondente a cada nível de referencia do Cargo;
- IX. **Remuneração** – corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do Cargo.
- X. **Lotação** – o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento da rede de serviços de saúde do município.

CAPITULO II
DA CARREIRA DA SAÚDE

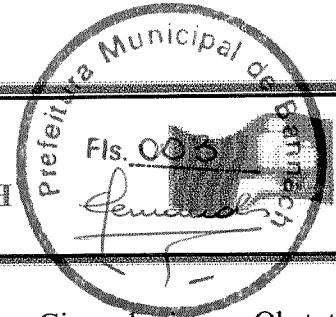
Art. 5º- Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente constituído pelas categorias funcionais de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Os profissionais da saúde atuarão na rede municipal dos serviços de saúde, desenvolvendo atividades de promoção, prevenção, assistência, recuperação, reabilitação, direção supervisão, orientação e planejamento.

Art. 6º- A categoria Funcional dos Servidores da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente é constituída pelas Carreiras de, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, , Farmacêutico-Bioquímico,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Fisioterapeuta, Médico (Clínico Geral, Pediatra, Cirurgião Geral, Ginecologista, Obstetra, Dermatologista, Pneumologista, Reumatologista, Traumatologista-ortopedista, Cardiologista, Anestesiologista, Intensivista, Radiologista, Neurocirurgião, Otorrinolaringologista, Hematologista, Infectologista), Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Laboratório, Técnico em Saneamento, Agente de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Técnico em Radiologia e Auxiliar de Consultório Dentário.

Art. 7º- A carreira da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente é formada pelos cargos de servidores portadores dos cursos de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Nível Superior.

§ 1º. Os cargos de servidores de Nível Elementar e Médio serão providos por profissionais com escolaridade de Ensino Fundamental e Médio e habilitação específica.

§ 2º. Os Cargos de Servidores de Nível Superior serão providos por profissionais com Graduação específica, obtida em curso Superior, com habilitação específica, quando necessário, exigida pela legislação vigente da categoria vigente da categoria profissional.

Art. 8º - Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos PMB, agrupando-se às referências de 1 a 12.

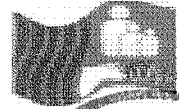
Art. 9º - O Grupo Ocupacional da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente compreende as seguintes categorias funcionais:

ANEXO I

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL DE NIVEL ELEMENTAR	CODIGO	QUANT/VAGA	VENCIMENTO
I	Auxiliar de Consultório Dentário	PMB	02	350,00
II	Auxiliar de Laboratório	PMB	02	350,00
III	Auxiliar de Enfermagem	PMB	20	350,00
IV	Agente de Vigilância Sanitária	PMB	02	350,00
CATEGORIA FUNCIONAL DE NIVEL MEDIO				
I	Técnico em Saneamento	PMB	02	500,00
II	Técnico em Laboratório	PMB	02	500,00
III	Técnico em Higiene Dental	PMB	02	500,00
IV	Técnico em Enfermagem	PMB	20	500,00
V	Técnico em Radiologia	PMB	02	500,00
CATEGORIA PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR				
I	Cirurgião Dentista	PMB	03	1.300,00
II	Enfermeiro	PMB	03	1.300,00
III	Farmacêutico-Bioquímico	PMB	03	1.300,00
IV	Fisioterapeuta	PMB	03	1.300,00
V	Médico	PMB	04	1.300,00



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



**CAPITULO
DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS**

Art. 10º- O quadro de pessoal do Grupo Ocupacional da Saúde é dividido em:

- I. Quadro Permanente – QPS – que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras da saúde.
- II. Quadro de Função Gratificada – QFG – é integrado por profissionais da saúde, ocupantes de cargo efetivo, para exercer função, quando designados pelo prefeito, mediante indicação do Secretario Municipal de Saúde.

Art. 11º- Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde ora instituídos estão organizados no Anexo I da presente Lei.

**CAPITULO IV
DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 12º- Os quadros das Funções Gratificadas estão constantes na Lei Municipal de Plano de Carreira, Cargos e Salários e Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bannach, correspondem às atividades de Direção e Chefia de Divisão.

Art. 13º- A designação para o exercício da Função gratificada compete ao Prefeito Municipal, que o fará, preferencialmente, dentre funcionários ocupantes de cargo efetivo.

Art. 14º- Poderá o Chefe do Poder Executivo municipal, nomear servidor para as funções deste quadro, não ocupante do cargo efetivo.

**CAPITULO V
DO PROVIMENTO**

Art. 15º- A estrutura Salarial da Saúde, conforme Anexo I, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze) referencias.

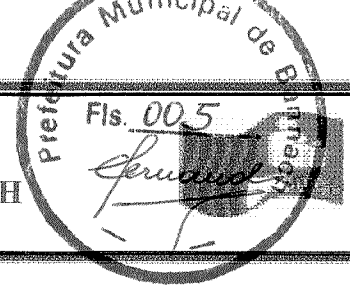
Art. 16º- A Estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º. Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.

§ 2º. Na posição horizontal, estão dispostas as referencias salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antiguidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 17º- Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional da Saúde, será exigida a seguinte qualificação profissional.

- II. Cirurgião dentista – graduação específica em curso superior Cirurgião Dentista;
- III. Enfermeiro - Graduação específica em curso Superior Enfermagem;
- VI. Farmaceutico-bioquímico - graduação específica em curso superior de farmácia, com habilitação em bioquímica;
- VII. Fisioterapeuta – graduação específica em curso superior de Fisioterapia;
- VIII. Médico – graduação específica em curso superior de Medicina, com devida comprovação de residência e/ou especialização específicas, reconhecidas pelo Conselho regional e/ou Federal de Medicina, nas diferentes especializações médicas.
- XVI. Técnico em Enfermagem – escolaridade em nível de 2º grau completo e curso específico de técnico em enfermagem;
- XVII. Técnico em Higiene Dental – Escolaridade em nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Higiene Dental;
- XVIII. Técnico em Laboratório – escolaridade em nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Laboratório;
- XIX – Técnico em Saneamento – Escolaridade em nível de 2º grau completo e curso específico de Técnico em Saneamento.
- XXI. Agente de Vigilância Sanitária – escolaridade ao nível de 1º grau completo e curso específico de Agente de Vigilância Sanitária;
- XXII. Auxiliar de enfermagem - escolaridade ao nível de 1º grau completo e curso específico em Auxiliar de enfermagem;
- XXIV. Auxiliar de laboratório - escolaridade ao nível de 1º grau completo e curso/capacitação específico em Auxiliar de Laboratório;
- XXVI. Auxiliar de Consultório Dentário - escolaridade ao nível de 1º grau completo e curso/capacitação específico em Auxiliar de Consultório Dentário;
- XXVII. Técnico em Radiologia – Escolaridade em nível de 2º grau completo e curso/capacitação específicos em Técnico em Radiologia.

CAPÍTULO VI DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 18º. O servidor fará parte integrante do Plano de cargos, Carreira e Salário dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, através de nomeação, após aprovação em Concurso Público, conforme o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Fica assegurada a participação de Entidade de Classe e Comissão Organizadora do Concurso Público.

§ 2º - O prazo de validade do Concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período.

§ 3º - O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º - A regulamentação do Concurso Público será conforme disposto na Lei Orgânica, e no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá Normas baixadas pelo Chefe do Poder executivo, Através do Componente Ato.

§ 5º - O servidor, depois de empossado, terá direito de participar de Programas de Formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de 12 (Doze) meses.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 19º. No período do estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por Decreto Executivo:

- I. Assiduidade;
- II. Capacidade de iniciativa;
- III. Pontualidade;
- IV. Disciplina;
- V. Responsabilidade;
- VI. Idoneidade;
- VII. Urbanidade;
- VIII. Produtividade.

Parágrafo único – O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO DE CARREIRA

Art. 20º. O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de :

- I. Progressão Funcional Horizontal:
 - a) por antiguidade e;
 - b) por merecimento.
- II. Progressão Funcional Vertical.

Art. 21º. A progressão funcional por Antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos, correspondente ao percentual de 3% (três por cento), sobre o valor da referência anterior.

Art. 22º. A progressão funcional por merecimento, far-se-á obedecida a requisitos e vantagens, bem como regulamentado por decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo.

§ 1º - A progressão funcional por merecimento será requerida e os pedidos serão submetidos

§ 2º - A promoção por merecimento não será concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º - Os procedimentos de que tratam os Artigos 22 e 23, não poderão ser concedidos ao servidor em estágio probatório.

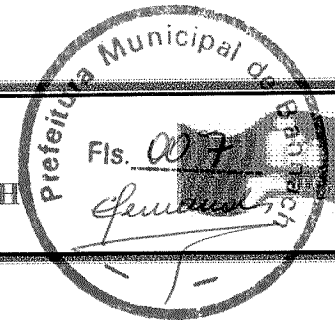
§ 4º - A progressão funcional horizontal será regularizada através de Tabela constante no Anexo II desta Lei.

Art. 23º. A Progressão Funcional Vertical, é a elevação do funcionário efetivo de uma para outra classe, da mesma categoria funcional, devido à obtenção de requisitos a serem regulamentados por Portaria, conforme Artigo 93 Inciso II alínea b da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24º. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, será de 20 (vinte), 30 (trinta) e/ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade do serviço.

Art. 25º. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 26º. Aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente deverão ser assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais que serão gozados a partir do 12º mês de nomeação e a cada ano de exercício.

Parágrafo Único – As férias do Grupo Ocupacional da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente poderão, em caso de comprovada necessidade de serviço, ser adiadas ou interrompidas.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 27º. Os vencimentos dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente são fixados pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente e pelas disposições contidas no anexo I desta lei.

Art. 28º. Além do vencimento do cargo, o servidor de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente receberá vantagens exclusivas do cargo efetivo, calculados sobre o vencimento base, do seguinte modo:

I - GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:

- A - 10% (dez por cento) para especialização, sendo aceito para este apenas 01 (um) curso de especialização;
- B - 20% (vinte por cento) para mestrado;
- C - 30% (trinta por cento) para doutorado.

II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME REGIME JURÍDICO ÚNICO;

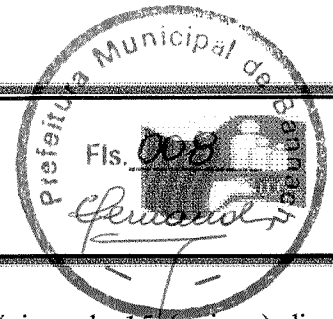
III - GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL, DE 10% (dez por cento).

IV - FUNÇÃO GRATIFICADA – Que, será percebida conforme a ANEXO II desta Lei.

§ 1º - A gratificação da zona rural será atribuída, exclusivamente, ao integrante do Grupo Ocupacional da Saúde, Saneamento e Meio Ambiente que tiver residência fixa na zona rural ou quando



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



for designado para o desempenho de suas atividades, na zona rural, pelo mínimo de 15 (quinze) dias, intercalados ou não.

§ 2º -Os profissionais de saúde, Saneamento e Meio Ambiente cujas funções estejam sujeito ao Regime de plantão, receberão gratificação de 30% (trinta por cento), por plantão de 12 horas, ficando garantido aos médicos e enfermeiros o percentual de 10% (dez por cento) a título de sobreaviso, disciplinadas as condições de percepção através de Portaria, conforme Artigo 93 Inciso II alínea b da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 29º. Ao servidor da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente além das vantagens previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Saúde e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art. 30º. A licença para aprimoramento profissional, consiste no afastamento do servidor da saúde, Saneamento e Meio Ambiente de suas funções para:

- I. Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de curta duração;
- II. Participar de Congressos, Simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior;

Parágrafo Único – A licença a que se refere o “caput” deste Artigo, será concedida, desde que as atividades previstas nos Incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes as atividades dos profissionais de saúde da rede municipal de saúde, previstas no Art. 3º e 5º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 31º. O servidor da saúde, Saneamento e Meio Ambiente cuja licença tiver sido concedida com ônus para o município de origem, fica obrigado a prestar-lhes serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município, das despesas.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32º. Os programas de Educação continuada, habilitação, qualificação e aperfeiçoamento do profissional da saúde, Saneamento e Meio Ambiente como parte integrada do sistema de ensino, serão planejadas, organizadas e executadas, conjuntamente entre Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

- I. A implantação dos programas de que trata o “caput” deste Artigo, considera:
 - a) A prioridade em áreas curriculares carentes de servidores habilitados;
 - b) A situação funcional dos servidores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício funcional;
 - c) A utilização de metodologias diversificadas, incluindo recurso a formação profissional à distância.

Parágrafo Único – A Prefeitura assegurará a formação continuada do que se refere a este Artigo, oportunizando no mínimo, o aprimoramento e reciclagem dos profissionais dos cursos de Nível Elementar e Médio, que exigem habilitação específica.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 33º. Os Diplomas e Certificados relativos aos cursos, conforme Artigo anterior, deverão conter avaliação de assiduidade, aproveitamento da carga horária, objetivando comprovação como títulos, nos concursos e nas progressões funcionais.

Art. 34º. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, será garantida na Lei Orçamentária Municipal, meio necessários a sua execução.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 35º. É dever dos servidores da saúde, Saneamento e Meio Ambiente:

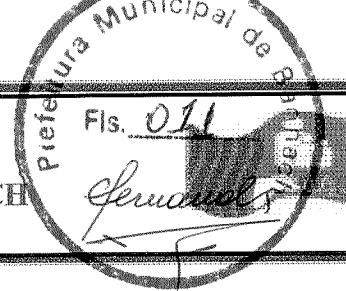
- I - Participar da elaboração do planejamento das ações e atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Elaborar e cumprir o Plano de trabalho, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;
- III - Executar tarefas operacionais de assistência direta ou indireta ao paciente;
- IV - Observar e cumprir a descentralização, a equidade e a integralidade das ações;
- V - Propiciar a participação da Comunidade na Gestão do sistema;
- VI - Executar tarefas operacionais de promoção, proteção, recuperação e reabilitação do paciente, sem prejuízo da assistência;
- VII - Participar das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, quando convidado, prestando os esclarecimentos necessários de sua área de competência;
- VIII - Integrar equipes multiprofissionais;
- IX - Realizar trabalhos de pesquisa em assuntos relacionados as suas atividades;
- X - Emitir e executar ordens de serviço quando responsável por unidade onde estiver atuando;
- XI - Emitir pareceres técnicos específicos, quando solicitados, observando dispositivos legais vigentes;
- XII - Participar de eventos para os quais for convidado;
- XIII - Executar atividades previstas dentro da programação;
- XIV - Cumprir as determinações previstas nesta Lei, no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º. Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzido a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 46º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – Estado do Pará, aos dias 31 do mês de janeiro do ano de 2003.

GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bannach – PA
ADM: 1º de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004.